



Prefeitura Municipal de Patrocínio

Estado de Minas Gerais



Protocolo: 0024155/2022 Data: 06/10/2022 13:56:33

Requerente: 000471500 - LUCIA GASPARINA DE MELO LIMA

CPF: 721.199.346-49 Fone:

Endereço: ALAMEDA DOS AMARELINHOS, 3620

Documentos Solicitados

445312/018 - Geral: ENCAMINHA DOCUMENTOS

* DEFESA DE AUTO INFRAÇÃO Nº 001218

Lucia Gasparina de Melo Lima

Assinatura Requerente

ISSQN/TAXA ANO: _____

ISSQN/TAXA DIVIDA ATIVA: _____

SEÇÃO CONTAS CORRENTE: _____

SEÇÃO DÍVIDA ATIVA: _____

SEÇÃO DE IPTU: _____

Conforme cadastro encontra-se em nome de:

O lote nº _____ quadra _____ setor _____, medindo de frente _____

de fundo _____, pela esquerda _____, com área

de _____ m2, existe no mesmo _____ m2 de área construída.

**Após a análise, este requerimento deverá ser DEVOLVIDO
ao Setor de Protocolo.**



DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Lúcia Gasparina de Melo Lima, brasileira, Casada, Técnica em enfermagem, portador do CPF/MF nº **721199346-49**, com Documento de Identidade de nº ..., residente e domiciliado na **Rua Alameda dos Amarelinhos 3620**, CEP: 38748640, Patrocínio, Mg, Não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 16/09/2022, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua defesa.

DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO nº 001218

Pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I- TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

1. Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar Defesa Prévia alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

1.2 Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do ofício (anexo), conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008 deste modo tem com limite para apresentar sua defesa, dia 06/10/2022.

II- SÍNTESE DOS FATOS

2.1 Como visto, no auto de infração Nº 001218, vinculado ao Auto de Fiscalização 001218, ao Autuado foi imposta penalidade de multa, por suposta prática de realizar queimada em lote urbano no município de Patrocínio

IV – DO MÉRITO



4.1 No caso em comento, o proprietário do lote sempre buscou o zelo do espaço, visando o bem estar coletivo. Dessa forma é que mantém sempre a cobertura vegetal em baixa para manter a limpeza do mesmo.

Nesse sentido é que anterior à data da infração realizou-se o pedido de limpeza do local, pela ordem de serviço no órgão DAEPA, no qual o serviço não foi realizado pois o lote já havia sido queimado de forma criminal por outra pessoa, que não seja o proprietário do lote. Caso que vê sendo recorrente em inúmeros lotes próximo ao mesmo local, e que independente de todo cuidado que possamos ter com o espaço e inevitável a queima se for colocado de forma proposital. O local não possui sistema de câmeras para que se possa comprovar o culpado de provocar a queimada, dessa forma e que como um órgão de ordem pública, acreditamos na responsabilidade da segurança pública por se tratar de um ato criminoso, levando em conta que o acidente pode não ser apenas em um lote aonde não se mora, mas é qualquer lugar que tenha produtos inflamáveis.

Dessa forma é que para que ocorra a multa e necessária primeiramente a notificação que o mesmo estava em condições insalubres, o que não ocorreu.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- A) Que seja, decretado a nulidade do auto de infração ora impugnado mediante o acolhimento da preliminar.
- B) Se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente, que seja convertida a multa imposta ao Autuado em advertência por escrito, de acordo com o artigo 56, I, Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, estipulando o devido prazo para o mesmo regularizar a limpeza do lote.
- C) Caso vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito, requer seja reduzido o valor da multa administrativa ao valor mínimo da respectiva faixa de acordo com art. 66, I, Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, tendo em vista o Autuado não ser reincidente na presente infração.
- D) Não sendo de Vosso entendimento a diminuição do valor da multa aplicado, requer o desconto em 50% de modo, a aplicar-se a atenuante, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, presente no artigo 68, I, c, e, f.



E) Por derradeiro, não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima, requer a intimação do Autuado, mediante carta AR, para que proceda com Regime de Parcelamento do Débito, de acordo com o artigo 51 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Patrocínio, Mg, 06 de Outubro de 2022.

**Prefeitura Municipal de Patrocínio**

Estado de Minas Gerais

SEMMA
Documento

Nº

Inscrição

Visto

Protocolo**RECIBO**

0024155/2022

Data: 06/10/2022 13:56:33

Impressão: 06/10/2022 14:02:59

Setor/Quadra/Lote/SubLote

Requerente: 000471500 - LUCIA GASPARINA DE MELO LIMA

CPF: 721.199.346-49

Endereço: ALAMEDA DOS AMARELINHOS, 3620

Documentos Solicitados

445312/018 - Geral: ENCAMINHA DOCUMENTOS

* DEFESA DE AUTO INFRAÇÃO Nº 001218

Protocolo**RECIBO****Inscrição**

0024155/2022

Data: 06/10/2022 13:56:33

Impressão: 06/10/2022 14:02:59

Setor/Quadra/Lote/SubLote

Requerente: 000471500 - LUCIA GASPARINA DE MELO LIMA

CPF/CNPJ: 72119934649

Endereço: ALAMEDA DOS AMARELINHOS, 3620

Documentos Solicitados

445312/018 - Geral: ENCAMINHA DOCUMENTOS

* DEFESA DE AUTO INFRAÇÃO Nº 001218

Protocolo**RECIBO****Inscrição**

0024155/2022

Data: 06/10/2022 13:56:33

Impressão: 06/10/2022 14:02:59

Setor/Quadra/Lote/SubLote

Requerente: 000471500 - LUCIA GASPARINA DE MELO LIMA

CPF/CNPJ: 72119934649

Endereço: ALAMEDA DOS AMARELINHOS, 3620

Documentos Solicitados

445312/018 - Geral: ENCAMINHA DOCUMENTOS

* DEFESA DE AUTO INFRAÇÃO Nº 001218

LAUDO DE FISCALIZAÇÃO Nº 109/2022

Em atendimento ao Ofício do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais Nº 21/2022 e conforme REDS nº 2022-037871759-001, no dia 09 de setembro de 2022, às 09h 39 min, a equipe de fiscalização da SEMMA compareceu no cruzamento da Rua Joaquim Coelho Marra com a Rua Divino Gonçalves de Oliveira, no bairro Santo Antônio (Figura 1), sob as coordenadas UTM WGS-84 X: 289590.00 m E e Y:7902267.00 m S, em virtude da ocorrência de queimada em lote urbano.

Figura 1: Local onde ocorreu a queimada



Fonte: Google Earth (2022)

Durante a vistoria, contatou-se que 01 lote foi afetado pela queimada sendo possível detectar seus vestígios (fuligem e vegetação carbonizada), como pode ser observado na Figura 2. A fumaça proveniente da queimada prejudicou a saúde e o bem-estar da população de moradores e pessoas que passaram no entorno do lote queimado. No momento da fiscalização não foi possível verificar o autor do ilícito.

Figura 2: Registro fotográfico da queimada, Lote 0191 , Setor 28, Quadra 044



Fonte: SEMMA

No croqui abaixo (Figura 3) pode-se visualizar a disposição do lote afetado pela queimada, em destaque vermelho.

Figura 3: Setor 28, Quadra 044, com destaque para o lote 0191, afetado pela queimada



Fonte: Setor de Cadastro/SEMMA

O ato da queimada fere a Lei Municipal Nº 4.905/2017, no qual é vedada a realização de queimadas em lotes urbanos no Município de Patrocínio. O artigo 1º cita “Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no município de Patrocínio.”

O Decreto Municipal nº 3.479/2018 que regulamenta a lei nº 4905/2017 que veda a realização de queimadas em lotes urbanos no município de patrocínio, revoga a lei nº 3.468/2001 e dá outras providências, decreta em seu Art. 2.º “O proprietário do terreno será responsável solidariamente em qualquer infração ambiental”.

Em consulta ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Patrocínio verificaram-se os dados do proprietário do lote que foi atingido pela queimada. Seguem abaixo as informações do mesmo, bem como o respectivo Auto de Infração, correspondentes a 2,5 UFM (R\$ 1.177,90), por lote. O auto foi enviado, via Aviso de Recebimento (AR), conforme elencados na Tabela 1.

Tabela 1 – Auto de Infração do lote 0191 queimado, localizados no Setor 28, Quadra 044

Auto de Infração	Lote	Coordenadas UTM (WGS-84)	Proprietário	CPF/CNPJ	Endereço de correspondência
1218	0191	X: 289590.00 m E Y: 7902267.00 m S	Lúcia Gasparina de Melo Lima	721.199.346-49	Alameda dos Amarelinhos, 3620- Morada Nova- Patrocínio/MG- CEP: 38.748-640

Patrocínio, 13 de setembro de 2022



Angélica A. C. Cortes
Fiscal Ambiental
Matrícula 6027



Lucinéia S. Beltrame
Fiscal Ambiental
Matrícula 6027

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autos: 24155/2022

Requerente: Lúcia Gasparina de Melo Lima

Ref.: Defesa Administrativa – Autos de Infração nº 0001218/2022

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Lúcia Gasparina de Melo Lima, em 06/10/2022, contra o auto de infração de nº 001218/2022 expedido por esta secretaria após o relatado no Laudo de Fiscalização nº 109/2022 ocorrido em 09/09/2022.

Conforme se observa no referido auto de infração, a requerente foi multada na quantia de R\$ 753,85 (setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), pelo cometimento de infração constante no art.1º da Lei Municipal nº4.905/2017, devido à queimada em lote de sua propriedade.

Em defesa administrativa, a autora requereu a nulidade do auto de infração visto que não há comprovação de que não deu início à queimada e, por tal, não possui responsabilidade administrativa sobre o fato.

Alternativamente, requereu a conversão da multa em pena de advertência ou a aplicação de atenuante no montante de 50% nos termos do art. 68, inciso I, alíneas c, e, e f do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A referida peça de defesa veio acompanhada de cópia do laudo de fiscalização.

Há parecer jurídico pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Passo ao julgamento.

Conforme se observa, a referida defesa requereu a nulidade ou a aplicação de atenuante à multa, visto a informação que não foi responsável por atear o fogo, bem como que realizou a limpeza do imóvel.

Ocorre, que, como bem elaborado em parecer jurídico, os serviços supostamente executados não foram comprovados e, caso tenham ocorridos, não foram suficientes para evitar a incidência de queimadas em lotes urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto, pois, conforme se observa, não houve a correta limpeza do lote, já que se nota a presença de indivíduos arbustivos queimados.

Desta forma, observando as mais recentes orientações doutrinárias e jurisprudências da sanção administrativa, restou demonstrada a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do infrator na presente situação, devendo o autuado ser responsabilizado na forma da lei pela poluição ambiental causada.

Ainda, a legislação competente para a aplicação de atenuantes não é a estadual, mas, sim o Decreto Municipal 3.372/2017, nos termos do art. 23 e 30, I, da Constituição da República, sendo que o presente caso não se enquadra nas hipóteses legais do art. 68.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente defesa administrativa, mantendo na integralidade o auto de infração de nº 001218/2022 expedido por esta secretaria, bem como a multa aplicada.

Oportunamente, em atenção ao dever dos entes públicos de promoverem a educação ambiental, nos termos do art. 225, VI da Constituição da República¹, informo que nos períodos de seca é necessária uma maior atenção dos proprietários de lotes urbanos a fim de evitar queimadas. Orienta-se que seja realizada a roçagem regular do lote, com registros contábeis e fotográficos do serviço prestado, bem como a construção de aceiros e outras medidas que se adequem ao local.

Oficie-se o requerente desta decisão, e, transcorrido o prazo do art. 42 do Decreto Municipal 3.372/2017 sem manifestação da parte interessada, archive-se.

Patrocínio/MG, 11 de novembro de 2024.


CAIO MARCOS VELOSO
Secretário Municipal do Meio Ambiente

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO 113-2024

Autos: 24155/2022

Requerente: Lúcia Gasparina de Melo Lima

Ref.: Defesa Administrativa – Autos de Infração nº 0001218/2022

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Lúcia Gasparina de Melo Lima, em 06/10/2022, contra o auto de infração de nº 001218/2022 expedido por esta secretaria após o relatado no Laudo de Fiscalização nº 109/2022 ocorrido em 09/09/2022.

Conforme se observa no referido auto de infração, a requerente foi multada na quantia de R\$ 753,85 (setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), pelo cometimento de infração constante no art.1º da Lei Municipal nº4.905/2017, devido à queimada em lote de sua propriedade.

Em defesa administrativa, a autora requereu a nulidade do auto de infração visto que não há comprovação de que não deu início à queimada e, por tal, não possui responsabilidade administrativa sobre o fato.

Alternativamente, requereu a conversão da multa em pena de advertência ou a aplicação de atenuante no montante de 50% nos termos do art. 68, inciso I, alíneas c, e, e f do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A referida peça de defesa veio acompanhada de cópia do laudo de fiscalização.

Este é o relatório, passo a análise.

É cediço que a teoria do direito administrativo sancionador aproximou este instituto da dogmática penal, sujeitando o administrador público no julgamento e responsabilização dos indivíduos infratores à observação das teorias da sanção, incluindo, uma teoria do tipo administrativo.

Trata-se da consolidação do devido processo legal, em verdadeira constitucionalização do ambiente, com a aplicação do princípio da intranscendência da pena nos processos administrativos gratuitos.

Desta forma, observada a trílice responsabilização do poluidor consagrada no art. 225, §3º da CF, têm-se que, diferentemente da obrigação de reparação civil, a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva, sujeitando-se ao nexos de imputação culpa.

Assim, para a responsabilização do indivíduo exige-se a presença de todos os



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

elementos que compõem o conceito analítico de tipo administrativo, sejam: **a)** a tipicidade, **b)** a antijuridicidade, **c)** e a culpabilidade.

Ainda, para a aplicação da lei ambiental, é necessário observar se estão presentes os requisitos da tipicidade formal, esta moldada na clássica subsunção do fato à norma, conceituada como o comportamento humano previsto em lei que viola bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, e composta por quatro elementos: **a)** conduta, **b)** resultado, **c)** nexos de causalidade e **d)** tipicidade.

Em casos de queimadas em lotes urbanos, não há dificuldade em se notar a existência de um resultado danoso e da tipicidade material, contudo, a conduta e o nexos de causalidade exigem análise mais detalhada.

Isto, pois, mesmo que o autuado não tenha realizado qualquer conduta comissiva direcionada a atear o fogo, exige-se do proprietário certo grau de zelo a fim de evitar a ocorrência de queimadas em seu lote, sendo comum a regular realização de roçagem do local, a construção de aceiro ou outras atividades apropriadas para o imóvel.

Desta forma, caso o dono do lote não realize os atos devidos, age em conduta omissiva e deve ser responsabilizado, havendo nexos de causalidade entre o abandono das atividades necessárias para conter o fogo e o resultado danoso da queimada.

No presente caso, nota-se que o autuado não realizou os atos necessários para evitar a queimada em seu lote, praticando conduta omissiva, atraindo para si a responsabilidade pela poluição ambiental ocorrida.

Frisa-se que, em que pese a informação de realização de roçagem, não houve comprovação da sua realização no local da queimada, bem como nos registros fotográficos é possível observar que o mato se encontrava alto, com a presença de espécies arbustivas.

Ressalta-se o período crítico de seca em nossa região durante à época, o qual exige maior atenção e zelo dos proprietários na consecução da função social da propriedade.

Ao que se refere à aplicação de atenuante na fixação da multa devido ao cumprimento as hipóteses previstas no art. 68, inciso I, alíneas c, e, e f do Decreto Estadual nº 44.844/2008, informa-se que não se trata da legislação competente, devendo ser observado o disposto no Decreto Municipal 3.372/2017, nos termos do art. 23 e 30, I, da Constituição da República.

Desta forma, não há fundamentação no caso que possibilite a redução do valor da multa.

Assim, diante do exposto, opina-se pela improcedência da defesa administrativa, devendo ser mantido inalterado o auto de infração nº 0001218/2022.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

Essa manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem a conveniência e a oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, sujeito à decisão superior.

É o parecer.

Patrocínio/MG, 11 de novembro de 2024.

ULISSES DE OLIVEIRA SIMÕES
Advogado Público do Município



Prefeitura Municipal de Patrocínio

Estado de Minas Gerais

Protocolo: 0006006/2025 **Data:** 31/01/2025 15:12:30

Requerente: 000471500 - LUCIA GASPARINA DE MELO LIMA

CPF: 721.199.346-49 **Fone:**

Endereço: ALAMEDA DOS AMARELINHOS, 3620

Documentos Solicitados

524992/018 - Geral: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo do CODEMA do Art. 43 do Decreto Municipal 3.372/2017.

Assinatura Requerente

ISSQN/TAXA ANO: _____

ISSQN/TAXA DIVIDA ATIVA: _____

SEÇÃO CONTAS CORRENTE: _____

SEÇÃO DÍVIDA ATIVA: _____

SEÇÃO DE IPTU: _____

Conforme cadastro encontra-se em nome de:

O lote nº _____ quadra _____ setor _____, medindo de frente _____
de fundo _____, pela esquerda _____, com área
de _____ m2, existe no mesmo _____ m2 de área construída.

**Após a análise, este requerimento deverá ser DEVOLVIDO
ao Setor de Protocolo.**

À Prefeitura Municipal de Patrocínio - CODEMA

Assunto: Recurso contra multa indevida

Eu, Lúcia Gasparina de Melo Lima, CPF 721.199.346-49, residente em alameda dos amarelinhos 3620, venho respeitosamente apresentar recurso administrativo contra o auto de infração de nº001218/2022, aplicada indevidamente em relação ao lote de minha propriedade, localizado em Joaquim Coelho Marra , setor 28 ,quadra 44, lote 191.

1. Dos Fatos

Fui surpreendido(a) com a notificação de multa referente a um incêndio ocorrido no lote acima citado. No entanto, eu e minha família sempre realizamos a devida manutenção e limpeza do terreno, não tendo qualquer relação com o incêndio ocorrido. No qual dia antes foi realizada a manutenção por meio de capina e aplicação mata mato, um ponto que percebemos durante os anos na propriedade do mesmo, e que o lote tem virado posto de depósito de lixo por meio dos vizinhos, contato até com móveis e lixo ambiental, o que facilitaria pegar fogo mesmo com a conservação realizada constantemente por nós. Salientamos que sempre somos muito responsáveis em relação ao nosso imóvel e ao que tange toda população (quitando todos os impostos sem atraso e mantendo a boa conservação do lote).

2. Das Provas

Anexo a este recurso, apresento as seguintes provas:

A foto em questão mostra a quantidade de lixo que é jogada no lote e que encontramos quando vamos realizar a manutenção.



3. Do Pedido

Diante do exposto, requero a anulação da multa, visto que não houve negligência da minha parte e que o incêndio foi causado por terceiros, sem minha responsabilidade.

Aguardo o deferimento do pedido e a consequente revogação da penalidade.

Atenciosamente,
Lucia Gasparina de Melo Lima
34 988563201
30/01/2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Enfermagem
 Inscrição - COREN MG 000.029.260
TÉCNICO DE ENFERMAGEM

NOME CIVIL
 LUCIA GASPARINA DE MELO
 LIMA
 NATURALIDADE / UF / NACIONALIDADE
 PATROCÍNIO
 MG
 BRASILEIRA



Sebastião Felipe de Melo
 PRESIDENTE

V 10105160

FILIAÇÃO
 SEBASTIAO FELIPE DE MELO
 MARTA DE LOURDES SOUZA



IDENTIDADE M3854594 ORGÃO EXPEDIDOR SSPMG

CPF 721.199.346-49 DATA DE EMISSÃO 28/09/2017

DATA DE NASCIMENTO 19/06/1968 DATA DE VALIDADE 28/09/2022



Lucia Gasparina de Melo Lima
 ASSINATURA PROFISSIONAL

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

VÁLIDA COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE
 DE 12/07/2016 (LEI Nº 13.001/2014)
 DE 12/07/2016 (LEI Nº 13.001/2014)

PROIBIDO REPLICAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTROLE ADMINISTRATIVO 001-25

Processo Administrativo: 24155/2022

Requerente: Lúcia Gasparina de Melo Lima

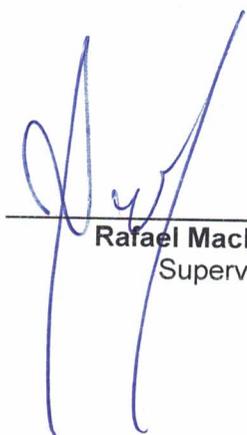
Ref.: Auto de infração de nº 01218/2022

Cuida-se de recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto Municipal 3.372/2017, apresentado por Lúcia Gasparina de Melo Lima, em 31/05/2025, frente à decisão administrativa de 11/11/2024, que julgou improcedente a defesa administrativa apresentada frente ao auto de infração de nº 1218/2021, expedido por esta secretaria.

O recurso é tempestivo, visto que a referida decisão administrativa foi recebida pela recorrente em 13/01/2025, conforme A.R. retro.

Desta forma, o recurso deve ser recebido e encaminhado à próxima reunião do CODEMA para julgamento.

Patrocínio/MG, 31 de janeiro de 2025.



Rafael Machado de Almeida
Supervisor de setor